



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010184-43.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante THEO ANTONIO MIRANDA RIOS SERRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ZAFANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1010184-43.2023.8.26.0664
APELANTE Theo Antonio Miranda Rios Serra
APELADOS Zafani Comércio de Veículos Ltda. Me. e Banco Pan S.A.
COMARCA Votuporanga – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.107

EMENTA – Aquisição de veículo automotor. Ação de rescisão contratual com pedido cumulado de indenização por danos morais. Alegação de que o bem apresentava vício oculto. Veículo com cerca de 15 anos de uso. Quadro que desautorizava esperar estar o bem como se novo fosse. Desgaste natural consequente ao uso e esgotamento da vida útil de componentes. Quadro que não podia ser classificado como vício oculto. Ação improcedente. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de rescisão contratual com pedido cumulado de indenização por danos morais.

O autor pede a inversão daquele desfecho.

Para tanto ele afirma que as provas não foram corretamente valoradas pelo Juiz, eis que o perito concluiu que “o *veículo em questão não se encontrava em condições adequadas de uso desde o momento de sua aquisição*”, além de atestar que o bem não se encontra em condições adequadas de funcionamento.

Ao lado disso o recorrente acrescenta que o fato

de o veículo ser usado não afastava a possibilidade de existir vício oculto, tendo o bem apresentado problemas apenas com três meses de uso, o que constitui forte indicativo de que existia vício oculto que não foi detectado em inspeção superficial no momento da aquisição.

A propósito o apelante salienta que a ré “*ao estender a garantia do veículo até dezembro de 2023 e assumir os custos das manutenções necessárias, implicitamente reconheceu a existência de problemas no veículo, os quais configuram vícios ocultos*”, sendo que a alegação de que o problema ocorreu no reservatório de água e não no motor não afastava a sua responsabilidade pelos problemas e que era caso de se aplicar a inversão do ônus da prova.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A propositura veio assentada na alegação de que o automóvel adquirido da ré, negócio esse efetivado mediante financiamento concedido pelo segundo demandado, apresentou diversos problemas depois de três meses de uso, tendo a vendedora trocado o reservatório de água para sanar vazamento de óleo e dado um novo prazo de garantia, mas os problemas mecânicos e no motor persistiram.

Sob tal exposição o autor pediu fosse desfeito o contrato de compra e venda, assim como o pacto financeiro a ele associado, e compelidos os réus - vendedora e instituição bancária - a lhes devolver os valores pagos e indenizar os danos morais decorrentes daquela situação.

Na contestação a instituição financeira aduziu que não deu causa à situação relatada pelo autor, de modo que não pode ser

cancelado “o contrato de financiamento sem que haja a quitação do mesmo, ou, no caso, a substituição da garantia até o pagamento do parcelamento final”, sendo que, ademais, não possuía qualquer ligação com a venda e que no contrato constou expressamente que não possuía qualquer responsabilidade por eventuais vícios do produto.

Na defesa a vendedora, de seu turno, alegou que o problema ocorreu no reservatório de água e não no motor, tendo efetuado o devido reparo e a isso acrescentou que o autor comunicou que persistiam questões semelhantes, mas ele não voltou para retirar o veículo.

O Juiz mandou produzir perícia e ao final reputou improcedente a ação, desfecho que assim justificou:

“Quanto ao mérito da questão, o autor pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda, bem como de financiamento do veículo, a condenação da ré na devolução do valor gasto com o veículo, além do pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que o veículo apresenta vício oculto.

Analisando-se os autos, nota-se que o autor adquiriu um veículo usado, fabricado no ano 2008, portanto, quando ele o comprou, o veículo já tinha aproximadamente 15 anos de uso. Diante disso, presume-se que ele concordou em aceitar o veículo no estado em que se encontrava.

Obviamente, o veículo possui um desgaste natural pelo decurso do tempo e, caberia ao réu antes de adquirir a compra e venda, ter feito um exame minucioso do veículo por meio de profissional de sua confiança, não entanto, não há comprovação de que tenha tomado referida cautela.

Portanto, o autor tinha pleno conhecimento que o veículo era bastante usado e que poderia apresentar defeitos em virtude de

ser um carro antigo. Sendo assim, a providência de fazer o devido exame antes de fechar o negócio era indispensável.

Dessa maneira, não ficou comprovado, então, a existência de vícios ocultos que pudessem fundamentar a anulação do contrato.

(...)

Por via de consequência, inexistindo ato ilícito, não há que se falar em dano moral indenizável.

Sendo assim, de rigor a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.”

No entanto, em que pese o inconformismo, base a Corte não tem para censurar o decidido.

Consigna-se, de pronto, que não se há de dizer que as provas não foram corretamente valoradas pelo Juiz, cabendo a propósito lembrar que pelo princípio da livre convicção o julgador é o destinatário da prova e pode então dar aos elementos informativos o valor que entenda devam eles merecer.

É verdade que a relação negocial entre as partes estava ao amparo da Lei 8.078/90, cujo artigo 6º inciso VIII autoriza a inversão do ônus da prova, a critério do Juiz, a fim de equilibrar a hipossuficiência técnica do consumidor perante o fornecedor.

Contudo, tal medida não pode resultar na exigência ao fornecedor de uma demonstração objetivamente impossível, ou seja, imputar a ele a apresentação de prova negativa.

Certo é que se cuidava de veículo automotor com cerca de 15 anos de uso.

Ora, conforme o conhecimento comum, veículo naquela situação apresenta componentes desgastados pelo uso e outros que já chegaram ou estão próximos do término de sua vida útil.

Logo, o interessado não há de esperar que o veículo se encontre como se novo fosse, razão pela qual deve submetê-lo a adequado exame, ainda que por técnico de sua confiança caso ele mesmo não se mostre habilitado, de modo a detectar problemas e, assim, aferir a conveniência da aquisição.

No entanto, se o adquirente abre mão desse exame não pode depois alegar que o desgaste que o veículo apresentava correspondia a um vício oculto e, por conta disso, pleitear rescisão do contrato e/ ou reclamar indenização por dano material ou moral.

Note-se que ao responder quesito o perito enfatizou que *“A troca do reservatório pode sim influenciar na elevação da temperatura do motor”* (fls. 360).

O expert apontou, ainda, que *“o veículo está com falhas no sistema de arrefecimento e de injeção eletrônica”* (fls. 363).

E questionado sobre o fato de o veículo estar parado por mais de um ano, ele apontou que *“a inatividade prolongada realmente danifica o veículo, podendo ressecar coxins, travar os bicos injetores pelo envelhecimento do combustível em seu interior, mangueiras do sistema de arrefecimento, envelhecimento do combustível dificultando a combustão e podendo danificar a bomba de combustível, falha na bateria por descarga da mesma devido a falta de uso, danos nos pneus deixando eles “quadrados”, ressecados e com trincas, causando insegurança em seu retorno ao uso”* (fls. 387).

Consigne-se que não restou comprovado cuidar-se de vício já presente anteriormente à alienação e que não pudesse ser

detectado mediante exame adequado, nem de que se tratava de problema propriamente no câmbio ou motor.

Por fim, o fato de a vendedora ter estendido o prazo de garantia não impunha dizer que ela reconheceu a existência de vício oculto, eis que aquela concessão ocorreu por mera liberalidade.

Com razão, pois, o Juiz reputou improcedente a ação, constatação em nada desqualificada pelas razões externadas pelo apelante.

Nos termos do artigo 85 § 11 do Código de Processo Civil agrava-se a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

Relator